



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.731097/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.841 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão recorrido que não enfrenta todas as matérias jurídicas trazidas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão recorrido e determinar que a primeira instância profira uma nova decisão que contemple todas as matérias trazidas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária, parte patronal e SAT/RAT (Debcad nº 37.374.206-1), e de contribuição a *terceiros* (Debcad nº 37.374.207-0), relativas ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais e empregados, apurados em razão da cassação da isenção de contribuições sociais destinada a entidades beneficentes de assistência social.

Os lançamentos foram impugnados (e-fls. 5365 a 5396) e as impugnações foram consideradas improcedentes (e-fls. 5517 a 5531).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 5537 a 5566) em que se alegou:

- a) que descabe o lançamento de multa de ofício, pois o lançamento teve o propósito de prevenir a decadência e deve aguardar o deslinde do contencioso em que se discute o cancelamento da isenção;
- b) o ato declaratório de cancelamento da isenção que motivou os lançamentos não poderia ter sido utilizado como supedâneo, porquanto refere-se a fatos até 30/06/2006;
- c) a nulidade dos lançamentos porque não teria sido precedido do cancelamento da isenção, nos termos do regulamento da espécie;
- d) que a entidade cumpriu a exigência de conceder 20% de gratuidade, nos termos da legislação então em vigor, como comprova laudo técnico contábil juntado à impugnação, e que, mesmo abstraindo-se das constatações do laudo, a entidade teria cumprido o requisito;
- e) que, embora não tenha apresentado as certidões exigidas pelo inciso VI do art. 28 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008, esse requisito estaria materialmente cumprido porquanto a entidade não possuía restrições impeditivas à obtenção das certidões;
- f) que não incidem juros Selic sobre a multa de ofício.

Solicitou diligência para verificação dos valores e conclusões constantes do laudo contábil apresentado.

Registre-se que a alegação de descabimento de multa de ofício não constou da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Observe, de pronto, que a decisão recorrida não abordou todas as matérias trazidas na impugnação.

O impugnante alegou (e-fls. 5370 e 5371) que o ato declaratório que cancelou a isenção não poderia ser utilizado como supedâneo para o lançamento em face da discrepância entre os períodos a que se referem:

3.1.8. Demais disso, é de bom alvitre destacar que o Ato Declaratório em apreço não pode ser utilizado para embasar a lavratura dos presentes autos de infração, pois ele

refere-se a fatos praticados, como presuntivamente ocasionadores da perda da isenção, até a data de 30 de junho de 2006.

3.1.9. Tal dado consta expressamente da Informação Fiscal (DOC. 03) que deu causa à expedição do Ato Declaratório em referência, nos termos do § 40, do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelos §§ 70, 8º, e 9º, do art. 206, do Decreto nº 3.048/1999, senão veja-se:

Informação Fiscal:

*Em ação fiscal desenvolvida junto à Sociedade Goiana de Cultura-SGC, que usufrui de isenção das contribuições sociais, realizada de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal (...), **foram verificados os seguintes fatos e informações do período de janeiro/1999 a junho/2006.***

...

*12. Conclui-se que a Sociedade Goiana de Cultura, **durante todo o período fiscalizado, a partir de 01.01.1999 a 30.06.2006**, vem descumprindo normas a respeito de assistência social e imunidade de contribuições sociais, não tendo direito à manutenção do seu título de utilidade pública federal (...).*

(Grifos da Impugnante)

3.1.10. Resta claro, portanto, que a cassação da isenção da Impugnante, nos Termos do Ato Declaratório acima mencionado, só pode produzir efeito no período de 04/07/2002 a 30 de junho de 2006.

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão deverá se referir expressamente às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. O questionamento específico do impugnante quanto à impossibilidade de se sustentar o lançamento, que se refere ao ano de 2008, com um ato cancelatório que, segundo o impugnante, encontraria limite nos fatos acontecidos até 30/06/2006, requer apreciação do colegiado *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Conclusão

Voto por anular o acórdão recorrido e determinar que a primeira instância profira uma nova decisão que contemple todas as matérias trazidas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

